



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2026.0000157891**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000757-91.2024.8.26.0080, da Comarca de Cabreúva, em que é apelante JOSÉ ADÃO PEREIRA, é apelado BANCO VOTORANTIM S.A..

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL E PENNA MACHADO.

São Paulo, 2 de março de 2026.

**CARLOS ABRÃO**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica



**VOTO Nº 59885 (Processo Digital)**

Apelação nº 1000757-91.2024.8.26.0080

Comarca: Cabreúva (Vara Única)

Apelante: **JOSÉ ADÃO PEREIRA**

Apelado: **BANCO VOTORANTIM S.A.**

Juiz sentenciante: Anderson da Silva Almeida

APELAÇÃO - AÇÃO INDENIZATÓRIA - GOLPE DO FALSO BOLETO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - RECURSO - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PELO RÉU NÃO EVIDENCIADA - NARRATIVA E PROVAS QUE DENOTAM CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR - PARTE QUE PROCUROU SUPOSTA ASSESSORIA DO REQUERIDO PARA NEGOCIAÇÃO DE DÉBITO - INTERLOCUTOR QUE NÃO TINHA NENHUM DADO PESSOAL OU DO CONTRATO QUE SE PRETENDIA RENEGOCIAR - BOLETO SEQUER RECEBIDO, TENDO O REQUERENTE REALIZADO O PAGAMENTO A PARTIR DE MERO CÓDIGO DE BARRAS - BENEFICIÁRIO PESSOA FÍSICA - RESPONSABILIDADE DO REQUERIDO AFASTADA - RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de apelo tirado contra a r. sentença prolatada de fls. 105/109, julgando a ação improcedente, condenando o autor a arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade, de relatório adotado.

Nas razões recursais, o autor afirma dever de vigilância por parte do réu quanto à utilização inadequada de sua



identidade visual, aponta vazamento de dados, aduz falha na prestação do serviço, requerendo a condenação do réu ao ressarcimento pelos danos materiais e morais sofridos pelo golpe do falso boleto, pugna reforma, aguarda provimento (fls. 112/120).

Recurso tempestivo, sem preparo.

Regularmente processado.

Contrarrazões (fls. 131/153).

Houve remessa.

### **É O RELATÓRIO.**

O recurso não prospera.

O autor narra que, orientado pelo próprio Banco BV, entrou em contato com suposta assessoria, Bellinati Perez, para negociar uma dívida. Assim, recebeu um boleto no valor de R\$ 1.800,00, referente à entrada do acordo, o qual foi devidamente pago.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tratou-se, contudo, do golpe do falso boleto.

Ocorre que não há absolutamente nada que permita concluir pela existência de falha na prestação do serviço pelo réu.

Veja-se que o autor sequer comprova a narrativa de que foi direcionado à suposta assessoria pelo próprio BV. Não há absolutamente nenhuma prova nesse sentido.

De mais a mais, não informa qual o aplicativo ou sítio eletrônico onde estabelecidas as conversas copiadas às fls. 15/19.

E sequer há se cogitar de vazamento de dados, já que o único dado obtido pelo fraudador foi o nome do autor a partir de seu CPF, o que não é de difícil obtenção, o interlocutor sequer tinha conhecimento do valor da dívida, que foi informado pelo próprio apelante.

Não bastasse, como bem observado pelo juízo, a parte nem recebeu um boleto propriamente dito, mas apenas um

código de barras, faltando-lhe mínima diligência ao proceder o pagamento, cujo beneficiário, ainda, era uma pessoa física.

É o caso, então, de se reconhecer mesmo a culpa exclusiva do requerente, o que afasta a responsabilidade do apelado.

Nessa linha:

*\*APELAÇÃO - Ação repetição de indébito c/c indenização por danos materiais e danos morais – Golpe do boleto falso – Boleto gerado por fraudador para quitação de contrato empréstimo consignado – Responsabilidade objetiva do prestador de serviços requerido, somente elidida nas hipóteses do art. 14, §3º, do CDC – Culpa exclusiva do consumidor evidenciada – Alegação no sentido da obtenção do boleto após contato de preposto do Banco pelo WhatsApp – Prova coligida a indicar manifesta responsabilidade da autora ao realizar o pagamento do boleto falso recebido por aplicativo "WhatsApp", não emitido pelo Banco réu – Falha na prestação do serviço do réu Banco não demonstrada – Rompimento do nexo causal evidenciado – Fortuito externo, a excluir o dever de indenizar – Sentença mantida – Recurso negado.*

(TJSP; Apelação Cível 1012373-98.2022.8.26.0576; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/01/2026; Data de Registro: 29/01/2026)

*DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. BANCÁRIOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. QUITAÇÃO ANTECIPADA. GOLPE DO FALSO BOLETO. RECURSO PROVIDO. I. Caso em Exame: Ação de indenização*

*por danos materiais e morais proposta por consumidor vítima de "golpe do boleto falso". O autor, visando a quitação antecipada de financiamento de veículo, manteve contato via aplicativo de mensagens com suposto preposto da instituição financeira, recebendo e pagando boleto falso em favor de terceiro estranho à relação contratual. Sentença de parcial procedência que condenou as rés solidariamente. Apelação exclusiva da instituição financeira ré. II. Questão em Discussão: A controvérsia cinge-se a verificar a existência de falha na prestação do serviço bancário ou a configuração de culpa exclusiva da vítima e de terceiro, apta a romper o nexo causal. III. Razões de Decidir: A prova dos autos demonstra que o autor obteve o contato para negociação da quitação em canal não oficial do Banco. O pagamento foi realizado mediante boleto cujo código de barras e identificação do beneficiário revelaram ser em favor de pessoa jurídica distinta. A ausência de cautela do autor, que forneceu ativamente dados pessoais e do contrato a terceiro por meio de canal de comunicação não oficial e falhou em conferir o real beneficiário do pagamento, configura culpa exclusiva da vítima e/ou de terceiro fraudador (fortuito externo), na forma do artigo 14, § 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, rompendo o nexo de causalidade entre a atividade bancária e o dano. Manutenção da responsabilidade da corré Chicão Multimarcas Ltda., que, por meio de seu preposto, forneceu o contato falso ao consumidor, integrando a cadeia de fornecimento que resultou no dano. IV. Dispositivo e Tese: Recurso provido. Tese de julgamento: 1. A responsabilidade civil do banco depende da demonstração de nexo causal entre o fato danoso e a atividade bancária. 2. A culpa exclusiva da vítima ou de terceiros afasta a responsabilidade objetiva da instituição financeira. Legislação Citada: Código de Defesa do Consumidor, art. 14, § 3º, inciso II; Código de Processo Civil, art. 85, caput e § 11, art. 1.005, parágrafo único, art. 1.026, § 2º. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1014529-85.2024.8.26.0577, Rel. Inah de Lemos e Silva Machado, j. 18.09.2025. TJSP, Apelação Cível*

1000295-57.2023.8.26.0408, Rel. Marcos de Lima Porta, j. 19.11.2025.

(TJSP; Apelação Cível 1008831-36.2024.8.26.0048; Relator (a): Rui Porto Dias; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro de Atibaia - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/01/2026; Data de Registro: 27/01/2026)

Dessarte, nega-se provimento ao recurso, majorada a verba honorária por ele devida para 11% sobre o valor atualizado da causa, artigo 85, § 11, do CPC, sem prejuízo da gratuidade.

Anote-se não caber ao julgador rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando a fundamentação de sua decisão, em atenção ao princípio do devido processo legal.

Nessa linha, a jurisprudência do STJ:

*“Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.”*

(REsp nº 1.817.453/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 25/06/2019).

*“Consoante jurisprudência desta Corte Superior, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quan-*

*do tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.*

*Nesse sentido, são os seguintes precedentes: AgRg no AREsp n. 55.751/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 14.6.2013; AgRg no REsp n. 1.311.126/RJ, Primeira Turma, Relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 22.5.2013; REsp n. 1244950/RJ, Terceira Turma, Relator o Ministro Sidnei Beneti, DJe 19.12.2012; e EDcl no AgRg nos EREsp n. 934.728/AL, Corte Especial, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe 29.10.2009.*

*Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.”*

(Agravo em Recurso Especial nº 1.335.032/RS, Rel. Min. Marco Buzzi, decisão monocrática publicada no DJe de 23.09.2019)

***Ficam advertidas as partes em litígio que, na hipótese de recurso infundado ou manifestamente incabível, estarão sujeitas às sanções correlatas, inclusive de verba honorária.***

Isto posto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, majorada a verba honorária devida pelo autor para 11% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade.

**CARLOS HENRIQUE ABRÃO**  
**Relator**